EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Processo nº 5014170-93.2017.4.04.7000

Demarco Jorge Epifânio, nos autos da ação penal em epígrafe, vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o seguinte.

No evento 387, o Ministério Público Federal juntou aos autos vasta **documentação em língua estrangeira**, transferidos pela Confederação Suíça às Autoridades Brasileiras, referente, de acordo com o *Parquet*, a investigação realizada na Suíça em face da sociedade *KAMBALDA TRIDING LIMITED*.

Segundo a acusação, o beneficiário final das transações bancárias seria o Requerente, tendo o MPF afirmado que " *é possível constatar que o acusado recebeu propina referente aos navios-sondas PETROBRAS 10.000 e VITORIA 10.000 no exterior*".

Ocorre que, para o pleno exercício da ampla defesa (autodefesa e defesa técnica) é imprescindível que todos os documentos redigidos em língua estrangeira sejam traduzidos para a língua portuguesa, na forma do artigo 236 do Código de Processo Penal[1].

Neste sentido, o próprio Juízo, em decisão proferida no dia 03 de julho de 2017 (evento 393), determinou a juntada do documento traduzido:

> *"7. Juntado pelo MPF cópia de suposta conta no exterior de Demarco Jorge Epifânio (evento 387).* ***Deverá o MPF promover a juntada de tradução para o português dos documentos*** *tidos por essenciais, entre eles o de encaminhamento do processo". – grifos nossos -*

Intimado desta decisão, o Ministério Público Federal requereu um prazo de 30 dias para juntada da documentação traduzida para a língua portuguesa. (evento 454)

Pois bem.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, este *douto* Juízo agendou o interrogatório do Requerente para o dia 19 de julho de 2017, às 14:30. (evento 442)

[1] Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Entretanto, após a reforma de 2008 no Código de Processo Penal, **o interrogatório passou a ser o último ato do processo**, **permitindo que o acusado tenha o "*direito de falar por último*" após conhecer a integralidade da acusação e das provas que pesam sobre ele**.

Assim, com vistas a grande quantidade de documentos, em língua estrangeira juntada aos autos (**cerca de 3.000 folhas**), sem a devida tradução, o que inviabiliza que o Requerente e sua defesa técnica possam exercer, em plenitude, o contraditório e ampla defesa, em interrogatório designado para esta quarta-feira , dia 19/08/2017, às 14:30, faz-se necessário o adiamento do interrogatório até a juntada dos documentos traduzidos aos autos.

No entanto, considerando a existência defendentes presos, por decisão proferida nestes autos, para que não haja prejuízo as demais defesas e não se atrapalhe a marcha processual, requer o adiamento do interrogatório do requerente *sine die* e o desmembramento do feito.

Nestes termos,

E. Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Curitiba, 18 de julho de 2017.

Marcelo Napolitano de Oliveira

149.328 OAB/RJ

Marcos Vinicius Rayol Sola

168.929 OAB/RJ